



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22820.48277-23

*De PLENÁRIO, sobre o PL nº 2.441, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.441, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências*.

A proposição, em sua redação original, prevê que a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União será reajustada, de forma sucessiva e não cumulativa, em 5%, a partir de 1º de abril de 2023; 9,5%, a partir de 1º de agosto de 2023; 13,50%, a partir de 1º de janeiro de 2024, e 18%, a partir de 1º de julho de 2024.

Da leitura da Justificação colhe-se que o objetivo da proposição é a *recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União*, ressaltando que a última recomposição remuneratória dessas carreiras ocorreu há mais de seis anos, nos termos da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

A proposição referida foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo, que alterou o projeto para que o percentual de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, vindo à deliberação revisional deste Senado Federal.

## II – ANÁLISE

De plano, registra-se que não há qualquer óbice relativo à juridicidade e à técnica legislativa na proposição sob exame, sendo adequadamente usada a construção vernacular e as referências à vigente legislação incidente.

Quanto à constitucionalidade, nada há a obstar. O Supremo Tribunal Federal é detentor da competência para a provocação formal do processo legislativo relativo à matéria percorrida, como se depreende dos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A proposição, da mesma forma, atrela-se ao art. 37, X, da Carta Magna, que estabelece, como direito do funcionalismo público, a revisão periódica de remuneração.

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, à vista do expressivo espaço temporal entre a última iniciativa legislativa de recomposição remuneratória dos servidores das Carreiras do Poder Judiciário da União, em 2016, e a que ora se pretende.

Impende o registro, oportuno, de que a recomposição ocorrida em 2016 foi parcial, como também o é a veiculada pelo projeto de lei do qual ora nos ocupamos, o que sinaliza que temos em tela meramente uma reposição, limitada ao financeira e orçamentariamente possível, do poder de compra do referido corpo de servidores públicos federais.

É também totalmente pertinente a alteração feita pela Câmara dos Deputados que buscou aplicar o princípio da isonomia aos reajustes estabelecidos para os servidores Poder Judiciário da União, igualando-se àqueles que estão sendo adotados para os demais agentes públicos federais.

Finalmente, registre-se que a alteração feita por aquela Casa foi precedida de manifestações do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informando da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para tal.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerada a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade formal e material da proposição e o seu louvável mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.441, de 2022, neste Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator